



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 238 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/01/2009
PROCESSO Nº 1/2090/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200516870
AUTUANTE: 006.225.1.6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: I. M. ACESSÓRIOS DE COURO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – Atraso de recolhimento do ICMS antecipado na aquisição interestadual de mercadorias. Acusação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, resultando na redução do valor do crédito tributário. Decisão fundamentada nos arts. 73 a 74 combinados com os arts. 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Atuado Revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração tem o seguinte relato: “Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO (1023) decorrente de aquisição de mercadorias referentes aos meses de janeiro/2004 a julho/2004”.

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da impugnante lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Na instância singular o processo foi julgado parcialmente procedente em decorrência do reenquadramento da penalidade.

Apesar de devidamente cientificado o sócio majoritário da empresa não faz qualquer contestação a decisão de primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 101/2008, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa o contribuinte acima qualificado de falta de recolhimento do ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

De acordo com levantamento, o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado dos meses de janeiro/2004 no valor de R\$ 11.812,33.

O contribuinte não contestou o feito fiscal, motivo da lavratura do termo de revelia, e nem a decisão singular foi contestada.

Da análise dos autos vê-se que acusação fiscal merece ser acolhida. De acordo com o levantamento realizado pela fiscalização, o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS antecipado referente aos meses de janeiro/2004 a julho/2004 no valor de R\$ 11.812,33.

Quanto ao reenquadramento da penalidade, o art. 42, parágrafo 1º do inciso III do Decreto 25.468/99, define a ausência do recolhimento do ICMS antecipado como atraso de recolhimento. Correto, portanto, o reenquadramento da penalidade feita pelo julgador monocrático para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, da redução da multa.

Portanto, como restou comprovada a infração denunciada na inicial, voto no sentido de que seja dado conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

É o Voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 11.812,33

MULTA – R\$ 5.906,16

TOTAL – R\$ 17.718,49



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

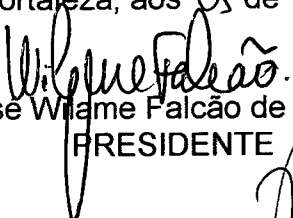
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa I. M. ACESSÓRIOS DE COURO LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

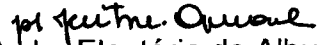

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO